

**MICROCRÉDITO PRODUTIVO COMO MECANISMO DE RETOMADA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO CONTEXTO DA CRISE COVID-19**  
*PRODUCTIVE MICROCREDIT AS A MECHANISM FOR RESUMING ECONOMIC DEVELOPMENT IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 CRISIS*

**Laércio Damiane Cerqueira da Silva**

Doutor e Mestre em Economia Aplicada pelo Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Professor Adjunto do Departamento de Economia da Universidade Federal da Paraíba -UFPB. Advogado Especialista em Direito Tributário. Perito Econômico-Financeiro, Paraíba (Brasil).

E-mail: laerciocerqueira@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8138256139036450>

**Semíramis Manguiera de Lima**

Mestre em Economia pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB. Professora da Pós-Graduação do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, Paraíba (Brasil).

E-mail: semiramis.lima@outlook.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2331596359005335>

**Bruno Bastos de Oliveira**

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR, São Paulo (Brasil).

E-mail: Advogado. bbastos.adv@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1416133820227723>

Submissão: 01.03.2019.

Aprovação: 07.12.2020.

**RESUMO**

---

O estudo busca analisar a oferta de microcrédito e se esta favorece positivamente para a retomada da economia no “cenário pandêmico”, com a geração de emprego e renda e, em consequência, o desenvolvimento socioeconômico do país. Para tal, revisita a composição do microcrédito no Sistema Financeiro Nacional, relatando experiências políticas do microcrédito no cenário nacional e internacional, e o seu papel para a atividade produtiva após as ondas de pandemia, com vertente na focalização dos recursos, e efeitos no curto, médio e longo prazos.

A conclusão da pesquisa é que favorece a retomada célere da economia brasileira, com aumento do nível de produção, geração de emprego, renda e consumo, e que os efeitos se propagam no curto prazo, com aumento da demanda agregada, e se consolidam nos médio e longo prazos com resposta do setor produtivo. Entretanto, entende-se, pelo contexto atual, que o Governo Federal tem adotado políticas generalistas, atuando de forma indireta, ao invés de uma atuação direta nos setores mais afetados, e por isso, as medidas adotadas apresentam resultados tímidos em contraposição ao esperado pelo mercado no início da pandemia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Microcrédito produtivo; Desenvolvimento; Covid-19.

### ***ABSTRACT***

---

*The study seeks to analyze the supply of microcredit and whether it positively favors the resumption of the economy in the “pandemic scenario”, with the generation of jobs and income and, consequently, the country's socioeconomic development. To this end, it revisits the composition of microcredit in the National Financial System, reporting on political experiences of microcredit on the national and international scene, and its role for productive activity after waves of pandemic, with a focus on resource focus, and effects in the short term, medium and long term. The conclusion of the research is that it favors the speedy recovery of the Brazilian economy, with an increase in the level of production, generation of employment, income and consumption, and that the effects spread in the short term, with an increase in aggregate demand, and are consolidated in the medium term. and long term with response from the productive sector. However, it is understood, by the current context, that the Federal Government has adopted generalist policies, acting indirectly, instead of directly acting in the most affected sectors, and for this reason, the measures adopted show timid results in opposition to what was expected by the market at the beginning of the pandemic.*

**KEYWORDS:** Productive microcredit; Development; Covid-19.

---

### **INTRODUÇÃO**

Com a disseminação do vírus COVID-19 (*Coronavirus Disease 2019*), o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro foi significativamente atingido. A soma de todos os produtos e serviços comercializados no segundo trimestre de 2020 caiu 9,7% em comparação ao primeiro trimestre do ano e teve retração de 11,4% em relação ao mesmo período do ano anterior. No acumulado de agosto de 2019 a junho de 2020 (os quatro últimos trimestres divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), há queda de 2,2%. As flutuações econômicas no período recente, com ênfase no segundo trimestre de 2020, tem acentuado o número de desempregados.

Segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios), ao final de 2014 o Brasil apresentava taxa de 6,5% de desempregados e no segundo trimestre de 2020 a taxa alcançara patamar de 13,3% de desempregados, sendo que 42,9% destes estão entre 14 e 17 anos e 29,7% entre 18 e 24 anos, ou seja, com idade produtiva. Com relação a renda média do brasileiro, segundo a PNAD Contínua, em 2014 o rendimento médio da população estava em torno de R\$ 2.353,00 e no segundo trimestre de 2020, apenas R\$ 2.500,00.

Percebe-se que o desemprego avançou 6,8 pontos percentuais e o rendimento médio cresceu apenas 6,2 pontos percentuais, permanecendo em patamar de absoluta estagnação

entre março e junho de 2020. Vê-se que a variação da renda média da população oscilou abaixo do valor acumulado de inflação no período, que de acordo com o Banco Central, foi de 32% no período analisado. O agravamento de problemas sociais, como desemprego e o subemprego retratam o efeito colateral indesejado do país decorrentes da paralisia das atividades econômicas após medidas de “distanciamento social”, inevitável para a redução do ritmo de contaminação da população e para mitigação do impacto da COVID-19.

É evidente que há enorme dificuldade de se traçar um cenário de recuperação econômica e social, haja vista estar condicionada ao controle da pandemia, mas o contexto sugere que um fator precípuo para a retomada é a implementação de programas de liquidez como estímulo as atividades mais afetadas somada à gestão adequada do crédito.

Vale salientar que os segmentos com maiores contrações foram os pequenos e médios negócios, os quais, por natureza, já apresentam dificuldades de autofinanciamento e gestão de recursos produtivos, e, sobretudo, são as atividades predominantes na economia brasileira.

Neste contexto, a oferta de microcrédito é utilizada como instrumento de política social para viabilizar o acesso das micro e pequenas atividades no sistema financeiro. O microcrédito é uma linha de crédito destinada a concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores informais e microempresas, os quais não possuem garantias robustas para acessar o sistema financeiro nacional, sendo destinado a capital de giro e a investimentos produtivos, e segundo o Banco Central, trata-se de um dos principais responsáveis pela criação de emprego e renda no Brasil.

Para o governo, em todas as esferas, pode representar uma forma de alocação direcionada de recursos aos setores que apresentam *linkagens* e multiplicadores eficientes de impactos socioeconômicos frente a crise gerada pelo novo coronavírus.

Eis o objetivo do trabalho em comento: busca-se analisar se a oferta de microcrédito favorece positivamente para a retomada da economia nesse “cenário pandêmico”, com a geração de emprego e renda e, em consequência, para o desenvolvimento socioeconômico.

Para a consecução, revisita-se a composição do microcrédito no Sistema Financeiro Nacional, relata-se as experiências políticas do microcrédito no cenário nacional e internacional, e o papel do microcrédito para a retomada econômica após as ondas de pandemia, com vertente na focalização dos recursos, e efeitos no curto, médio e longo prazos.

## 1 O MICROCRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL BRASILEIRO

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) representa um conjunto de instituições e instrumentos financeiros que atuam como distribuidores de recursos entre os agentes financeiros. Segundo a Constituição Federal, no Art. 192:

O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

É composto de todas as instituições que atuam com a circulação de moedas no Brasil, com o intuito de otimizar o mercado, dadas as regulamentações do Conselho Monetário Nacional, que atua como órgão máximo regulador e fiscalizador das operações financeiras e monetárias. O SFN atua na manutenção do desenvolvimento do mercado, na fiscalização do crédito e na fiscalização das atividades com relação a circulação da moeda, segundo a Lei 4.595 de 1964, que dispõe sobre Política e as Instituições Bancárias e creditícias, e cria o Conselho Monetário Nacional.

Não obstante, é válido afirmar que o Sistema Financeiro Nacional pode, e deve, ser utilizado para incrementar políticas sociais capazes de trabalhar o econômico sem se esquecer do humano, na medida em que desenvolvem o país e retiram pessoas da situação de profunda pobreza, e estado de crise, como esta decorrente da pandemia.

Destarte, com vistas a atingir os resultados positivos acima mencionados, o SFN e as instituições do poder público têm se voltado à política de crédito como instrumento para o desenvolvimento econômico e social, e geração de oportunidades de crescimento, emprego e renda.

Eis que a participação do setor privado ganha novos contornos com as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM), criadas pela Lei n. 10.194/2001, sendo este um marco legal importante no que tange à participação do setor lucrativo no campo do microcrédito. Deste modo, a partir deste marco, é possível que OSCIP e instituições financeiras criem SCMs, sendo que estas últimas devem ter o funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil, sendo também supervisionadas por este órgão. Além disso, a lei regulamenta em seu artigo primeiro a sujeição das SCMs ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional, *in verbis*:

Art. 1º É autorizada a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, as quais:

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

[...]

O texto legal é claro no que tange à sujeição das SCMs ao Conselho Monetário Nacional (CMN), através do Banco Central (BACEN). Além disso, as OSCIPs são de responsabilidade do Ministério da Justiça, e assim, nota-se, que a regulação nacional das microfinanças, especificamente do microcrédito, é feita basicamente por dois órgãos, o BACEN e o Ministério da Justiça, devendo haver comunhão entre eles de forma a dar unicidade de interpretações e decisões ao setor regulado.

O modelo regulatório de microfinanças no Brasil ainda está em fase de construção, havendo indefinições que por vezes acabam por restringir demasiadamente a atuação de algumas entidades, tal como acontece com as SCMs. Esse fenômeno regulatório recente é denominado pelos estudiosos de “curva de aprendizagem”. Sobre o tema Martins (2002, pág. 71) afirma:

Essa indefinição regulatória não quer dizer, porém, que a legislação das IMFs não tenha direção. É razoável supor que as autoridades brasileiras sigam a lógica da ‘curva de aprendizado’. As restrições à atuação das IMFs teriam assim o intuito de limitar seu risco circunscrevendo uma “área segura” na qual possam ganhar experiência.

Dentre algumas restrições impostas às SCMs, já relatadas acima, vale lembrar por exemplo, que estas, apesar de equiparadas às instituições financeiras, estão proibidas de utilizarem a expressão “banco”, isso por determinação imposta pelo Conselho Monetário Nacional. Neste ponto, Deangelo (2005) defende, com razão, a elaboração de Lei Complementar que trate especificamente da matéria afeita às microfinanças, sendo ainda relevante destacar que a jurista é adepta da criação de órgão regulador único para cuidar das questões de microfinanças.

A autora ainda destaca o que aponta como suposta ambiguidade na regulamentação jurídica das microfinanças, consistente na possibilidade de entidade sem fins lucrativos (OSCIP) controlar SCM, instituição com evidente finalidade lucrativa. De fato, tal

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1111-1131, Set.-Dez. 2020. 1115

possibilidade existe e tem como finalidade a criação de um elo de responsabilidade entre as duas entidades, especialmente a partir da impossibilidade das SCMs captarem depósitos a vista, o que impede que as mesmas sejam autossustentáveis.

Urgência pela pandemia à parte, em se tratando-se de regulação do microcrédito, é possível afirmar que há um longo caminho a ser percorrido para que haja melhor funcionamento, com a expansão que se pretende ao setor. O setor privado financeiro possui muito de microfinanças, mas ainda representa pequeno percentual de microcrédito, o que necessariamente deve ser alterado para que o país consiga efetivamente mudar seus quadros sociais e se desenvolver. Esse pouco incremento do microcrédito junto ao setor privado é decorrente também da adoção de um modelo bastante restritivo às SCMs, fazendo com que o número de instituições desse tipo ainda seja considerado pequeno.

O setor bancário tradicional, por sua vez, parece ter despertado interesse mais pelas microfinanças do que especificamente pelo microcrédito, fato que vem sendo objeto de preocupação por parte dos órgãos reguladores mantidos pelo Governo Federal que, segundo Deangelo (2005), tem procurado criar mecanismos indutivos para a criação de OSCIPs e SCMs, incluídas no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) como habilitadas a operar com tal mecanismo de empréstimo de pequeno porte, com metodologia própria.

Os bancos ditos governamentais também possuem importante papel na difusão do microcrédito, na medida em que difundem programas dessa natureza com alta eficiência e baixos níveis de inadimplência, quebrando o dogma de que atuar junto aos mais carentes resulta em atividade não rentável.

Sobre o papel dos agentes regulatórios na difusão de políticas como o microcrédito, Alves e Soares (2010) afirmam que “a estratégia que tem se revelado mais eficiente para implantação dessas políticas é aquela que privilegia as soluções de mercado”, ou seja, a própria sociedade cria soluções para o desenvolvimento nacional, que se mostram estáveis frente às mudanças de opções políticas e governamentais, sendo fundamental o papel dos órgãos reguladores.

Os mesmos autores apresentam alguns pressupostos para o que consideram o “melhor modelo de política para as microfinanças”, dentre eles o reconhecimento de que se trata de importante instrumento de combate à pobreza, a existência de políticas macroeconômicas estáveis e sólidas, práticas de taxas de juros livres, eliminação de subsídios governamentais e a ampliação e expansão dos serviços financeiros ofertados pelas instituições.

Ainda segundo os autores referenciados, é notório que nos últimos anos o Banco Central do Brasil vem enfatizando a necessidade de democratização do crédito, de forma que este possa chegar até a população mais carente, especialmente através da implantação de programas de microcrédito produtivo orientado, o que é condição precípua para minorar os efeitos negativos dos setores mais afetados pela pandemia.

Essa ênfase se manifesta a partir da adoção de medidas que induzem os agentes regulados a ingressarem e desenvolverem tal atividade, difundindo assim a ideia perante o setor financeiro privado e público. Esse papel do Banco Central se exterioriza, por exemplo, quando, desde 1997, o mesmo atua em harmonia com o Conselho de Comunidade Solidária<sup>1</sup>, no desenvolvimento de um projeto de expansão do microcrédito.

## **2 EXPERIÊNCIAS DE POLÍTICAS DE MICROCRÉDITO NO BRASIL E NO MUNDO**

No Brasil, nas últimas décadas, o microcrédito tem sido utilizado para a participação ativa do Estado com políticas locais e regionais, seja como agente financiador, no caso das políticas públicas de microcrédito, seja como agente incentivador e responsável por criar as condições necessárias para que o setor privado possa exercer a atividade. Repita-se que a participação do setor privado ainda é muito tímida, em virtude de suposta diminuição de lucratividade no momento em que se investe em crédito direcionado, como o microcrédito. Essa baixa lucratividade não retrata fielmente a realidade, vez que, apesar das taxas de juros serem efetivamente menores, há baixíssimo índice de inadimplência quando comparado com a concessão de crédito livre, tal qual o crédito para consumo.

Ao contrário do que se imagina, desde 1973 existem experiências nacionais ligadas ao microcrédito, mais especificamente na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, onde foi criado o chamado Programa UNO, organização não governamental que trabalhava na concessão de crédito aos trabalhadores de baixa renda, sendo este um crédito orientado, através de uma mínima capacitação desses trabalhadores “clientes”. Os recursos para implantação do referido programa foram captados inicialmente através de doações e

---

<sup>1</sup> A Comunidade Solidária foi criada no início da Administração Fernando Henrique Cardoso em 1995 como um instrumento para promover a participação cidadã e novas formas de diálogo entre o Estado e a Sociedade civil. A estratégia inclui dois segmentos: a) um Conselho composto por quatro Ministros de Estado (Saúde, Educação, Trabalho e Casa Civil) e 27 participantes da sociedade civil, entre eles empresários, empreendedores sociais, artistas; e b) um programa governamental – Comunidade Ativa, coordenado por uma Secretaria Executiva, formalmente ligado à Casa Civil. Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/CLAD/clad0044527.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2012. Acesso em: 25 de abril de 2012.

posteriormente através de linhas de crédito ofertadas em parceria com bancos locais. Tal programa foi extinto em 1991, em razão de não se ter tornado autossustentável.

Além do Programa UNO, outras experiências relacionadas ao microcrédito foram desenvolvidas, sendo importante destacar o denominado sistema CEAPE – Centro de Apoio aos Pequenos Empreendedores, surgido inicialmente no Rio Grande do Sul, como entidade de apoio aos microempreendedores de baixa renda, implementando a oferta de crédito aliada à capacitação daqueles que iriam gerir os negócios.

A partir do sistema CEAPE implantado no sul do Brasil, o projeto foi estendido aos demais Estados, especialmente os nordestinos, tendo, em 1989, sido constituído no Maranhão e no Rio Grande do Norte. Na década de noventa houve avanço nessa expansão, chegando ao Distrito Federal, Pernambuco, Sergipe, Paraíba, Piauí, entre outros. O fato é que o Sistema CEAPE ainda permanece em plena atividade no país, destacando-se no setor das microfinanças juntamente com o programa CrediAmigo, instituído pelo Banco do Nordeste do Brasil, este inclusive com papel atuante no contexto atual da crise do COVID-19, como se verá adiante.

Apesar dessa expansão, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que efetivamente o microcrédito se torne instrumento de promoção do desenvolvimento e atinja os fins sociais e humanos constitucionalmente pretendidos, sobretudo diante das crises. Um dos grandes problemas enfrentados é o desvirtuamento dessa política, com a conseqüente falta de instrumentalização por parte das instituições financeiras, fazendo com que o modelo nacional se distancie do modelo bengalês, implantado pelo *Banco Grameen*.

Em matéria legislativa, importante destacar inicialmente a Lei 9.790/99, responsável pela permissão de ONG de microcrédito atuar qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), e a Medida Provisória n. 1.894, convertida na Lei n. 10.194 de fevereiro de 2001, responsável pela criação das SCMs (Sociedades de Crédito ao Microempreendedor), equiparadas, para efeitos legais, às instituições financeiras comuns. Esses dois instrumentos normativos possuem extrema importância no tratamento do microcrédito no Brasil.

Conforme relatam Soares e Melo Sobrinho (2008), uma série de estudos desenvolvidos entre os anos de 1995 e 1999 foram utilizados para a construção do marco legal e regulatório, sendo discutidos dois modelos diferentes de microcrédito.

O primeiro modelo, chamado de *desenvolvimentista*, parte da defesa de que os programas de microcrédito devem servir como eficaz instrumento de enfrentamento da grande pobreza que assola o país, sendo assim as instituições financeiras (IMF – Instituições de

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1111-1131, Set.-Dez. 2020. 1118



Microfinanças) travestidas de agentes de desenvolvimento social. Por esse modelo, o crédito não é simplesmente ofertado aos clientes, havendo acompanhamento efetivo ao empreendedor tomador do empréstimo, através de orientações diversas, desde capacitação técnica até o processo de comercialização do produto fruto do empreendimento.

Já o segundo modelo, chamado de *minimalista*, prega que as instituições financeiras (IMF) devem ofertar aos clientes serviços financeiros de qualidade, mas com a função de atingir a própria sustentabilidade, não havendo qualquer preocupação com capacitação prévia dos tomadores de empréstimos.

Diante desses dois modelos acerca da implantação de programas de microcrédito, cabe ressaltar que, conforme afirmam Alves e Soares (2010), no Brasil, as IMF foram criadas a partir da adoção do modelo minimalista. Aponta o autor algumas razões para tanto, entre elas a maior possibilidade de que as IMF atinjam a autossustentabilidade, vez que não teriam custos operacionais com a capacitação dos clientes. Nesse modelo não haveria necessidade de subsídio às IMF, ao contrário do modelo desenvolvimentista, e ocorre uma relativização da eficácia das capacitações aos pequenos empreendedores, vez que na maioria dos casos o interesse se resume ao recebimento do crédito.

O fato é que não é possível considerar adequado um modelo de microcrédito que não atenda à função precípua da promoção do econômico atrelado ao humano, o desenvolvimento na expressão mais ampla possível, servindo como fundamental instrumento de política social. De fato, o Estado, através dos órgãos reguladores das instituições financeiras, deve colocar em prática o modelo que incentive a prática do microcrédito no seu viés desenvolvimentista, possibilitando que os fins sociais sejam perseguidos e alcançados de forma mais ativa.

A efetivação de um modelo desenvolvimentista de microcrédito diante desse cenário pandêmico no Brasil, passa necessariamente pelo papel do Estado como ente público regulador, induzindo as instituições financeiras a ingressarem nesse nicho de mercado, que pode ser rentável e ao mesmo tempo eficaz como motor do desenvolvimento conforme programado no texto constitucional. Isso passa também pelo tratamento dado ao microcrédito no âmbito dos poderes legislativo e executivo.

O desenrolar histórico do microcrédito no Brasil, conforme ressalta Costa (2012)<sup>2</sup>, aponta periodização em fases temporais bem definidas. A primeira fase compreende o período entre os anos de 1972 e 1988, com destaque para a atuação das ONGs, havendo enfoque principal nas atividades rurais.

A segunda fase inicia-se em 1989 e vai até 1997, aonde se destaca a atuação dos governos municipais como operadores diretos do microcrédito, aumentando-se também o cooperativismo de crédito. A terceira fase se dá entre os anos de 1998 e 2002, quando houve a criação de um marco legal para o microcrédito, através das SCM e OSCIP, com a implementação de programas de microcrédito por parte do BNDES e Banco do Nordeste do Brasil. A quarta e última fase inicia-se em 2003, no início do mandato do Presidente Lula. Sobre os objetivos nessa fase, destaca o autor mencionado:

Os objetivos de sua política de microcrédito e microfinanças era facilitar e ampliar o acesso ao crédito entre os microempreendedores formais e informais, visando à geração de renda e trabalho. Objetivava também facilitar e ampliar o acesso aos serviços financeiros pela população de baixa renda [...]. Em 2005, com a perda de competitividade do microcrédito tradicional face ao de uso livre, concedido principalmente pelos bancos públicos, houve por bem criar o Programa de Microcrédito Produtivo Orientado. (COSTA, 2012).

Perceba-se que a partir do ano de 2003 parece haver, pelo menos, a tentativa de se iniciar necessária modificação, ou reestruturação, do modelo de microcrédito tradicionalmente adotado pelo país, através de iniciativas de incentivo para a participação das instituições financeiras comerciais no mercado de microcrédito. A título de exemplo, ressalte-se que o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, criado através da Lei n. 11.110 de abril de 2005, permitiu que as SCM deixassem de trabalhar exclusivamente com crédito, possibilitando a exploração de outros serviços financeiros, o que poderia de alguma maneira amenizar a então criticada ausência de sustentabilidade dessas instituições, tendo tal ampliação da área de atuação das SCM sido reforçada a partir da Lei n. 11.524, de setembro de 2007<sup>3</sup>.

O interesse dos bancos privados ainda era insignificante, o que fez com que o Governo Federal, em 2006, através do Conselho Monetário Nacional, aumentasse os valores máximos para a concessão de empréstimos relativos ao microcrédito, procurando incentivar e expandir essa modalidade. Frise-se que, desde julho de 2003<sup>4</sup>, os bancos eram obrigados a emprestar 2% dos saldos captados em contas correntes em concessão de crédito de pequeno

<sup>3</sup> Art. 11. O art. 1º da Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º É autorizada a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, as quais:

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

<sup>4</sup> Tal exigência surgiu a partir da Resolução n. 3.109, de 23 de julho de 2003, expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), com competência atribuída pela Medida Provisória n. 122, de 25 de julho de 2003.

valor, com taxa de juros limitada a 2% ao mês, a exemplo do microcrédito, sendo que o descumprimento de tal exigência obrigava a transferência desse percentual ao Banco Central do Brasil, como depósito obrigatório.

Ainda assim, a história revela que muitos bancos preferiam transferir o percentual ao Banco Central a ter que realizar operações de créditos visando a classe produtiva de baixa renda. Esse cenário, ainda hoje pode ser verificado, valendo ressaltar que o programa de microcrédito produtivo que mais se aproxima do ideal ainda é o mantido pelo Banco do Nordeste do Brasil, como será adiante visto. Há um longo caminho a ser percorrido para que se chegue à concretização de um microcrédito que efetivamente atinja suas funções precípuas, e este caminho deve ser trilhado a partir da comunhão entre o setor público e o privado. Vale reiterar que este talvez seja o único caminho que torne possível o alcance de um “novo normal” para o setor produtivo, pós pandemia.

A partir do tratamento legislativo acima apontado, é possível sintetizar que o microcrédito possui duas maneiras de disponibilização para a população de microempreendedores de baixa renda: por instituições sem fins lucrativos ou por instituições com fins lucrativos. As primeiras podem se constituir através de ONGs, fundos municipais e OSCIPs, já as segundas podem se constituir através de SCMs, autorizadas pelo Banco Central, ou as próprias instituições comerciais que trabalham com linhas de crédito (bancos tradicionais). Os bancos de fomento, tais como o BNDES e o BNB também possuem relevante participação nos programas de microcrédito desenvolvidos atualmente no país.

Sem dúvida, a expansão do microcrédito e a consecução dos fins econômicos e sociais pretendidos para o “novo normal” passam necessariamente pela maior difusão do programa junto às instituições com fins lucrativos, especialmente as tradicionais, até então pouco preocupadas com aspectos sociais.

Esse caminho requer a redefinição do papel das instituições financeiras e bancárias que compõem o sistema financeiro nacional, de fato, no Brasil, os bancos não assumem papel social relevante e a situação só não é mais drástica em razão da influência exercida pelo governo federal, que através da regulação e regulamentação tenta induzir a maior ampliação da participação dessas instituições em torno de expectativas sociais, tal como o microcrédito.

Fica evidente então que para o pós-pandemia os programas de microcrédito precisam ser expandidos para que a população possa não só alavancar sua atividade produtiva, mas adquirir sustentabilidade em seus negócios com fins de deixar a situação de pobreza. Em outras palavras, trata-se da utilização do crédito não só em análise pontual para o “novo

normal”, e sim como instrumento eficaz de diminuição das desigualdades sociais, fortalecendo-se assim as instituições, a sociedade e também a economia nacional.

## 2.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MICROCRÉDITO: O BNDES E O BNB COMO DIFUSORES

A difusão do microcrédito no Brasil passa necessariamente pela consecução de políticas públicas voltadas a esse fim, vez que o Estado parece ter percebido que, aliado a outras políticas sociais, trata-se de valioso instrumento de erradicação da miséria absoluta e inclusão financeira de grande parcela da população pobre, excluída do mercado tradicional.

Assim, o papel do Estado tem sido crucial para a expansão do microcrédito, seja através da participação direta, mas sobretudo no “novo normal”, através do fomento às entidades e áreas especializadas.

O Estado, além de participar direta e indiretamente das operações de microcrédito, tem como papel fundamental servir de estimulador e articulador, assegurando as condições necessárias para a retomada da economia, e para que possa haver eficaz expansão do setor no âmbito do mercado financeiro, garantindo assim o acesso ao crédito e outros serviços financeiros como meio de propiciar ambiente adequado ao novo contexto de desenvolvimento econômico-social do país, pós COVID.

O cenário atual do microcrédito no Brasil revela que, como política pública, tem na região Nordeste seu maior enfoque, em razão de ser a região mais afetada com a paralisação das atividades econômicas aliada à enorme desigualdade regional que apresenta, sendo tal região grande foco de pobreza, com parte considerável da população sem condições de obter renda mínima que garanta dignamente a sua sobrevivência.

Por outro lado, o microcrédito desenvolvido pelo setor privado, ainda possui maior incidência na região Sudeste do país, já que é a região que pode retomar com mais celeridade o processo produtivo.

É possível apresentar alguns programas de microcrédito que vêm sendo desenvolvidos em estados da federação com intuito de promover a atividade produtiva em meio à crise provocada pelo coronavírus, tal como o CREDIBAHIA<sup>5</sup>, programa de microcrédito do Estado da Bahia, operacionalizado pela Secretaria do Trabalho, Emprego,

---

<sup>5</sup> Informações sobre o programa CREDIBAHIA foram coletadas no portal da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte da Bahia – SETRE. Disponível em: <<http://www2.setre.ba.gov.br/interno/credibahia.htm>>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

Renda e Esporte da Bahia, em parceria com as prefeituras municipais e o SEBRAE. O objetivo principal é disponibilizar crédito a pequenos empreendedores, com taxas de juros mais baixas que a do mercado convencional, possibilitando assim o desenvolvimento local adequado.

Outro Estado que possui política pública de microcrédito é o Espírito Santo, através do programa NOSSOCRÉDITO<sup>6</sup>, cujo objetivo é facilitar o crédito para microempreendedores, melhorando assim a vida de pessoas que possuem renda abaixo do aceitável. Trata-se de um programa de microcrédito desenvolvido em parceria entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, Banco do Estado do Espírito Santo, prefeituras municipais e SEBRAE. Esse programa possui o Banco do Estado do Espírito Santo como agente financeiro, possibilitando que inúmeras pessoas tenham acesso ao crédito orientado.

Além desses programas estaduais de incentivo ao microcrédito, necessário ressaltar que a difusão dessa modalidade tem como atores de grande importância o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), através do programa CREDIAMIGO, sendo estes merecedores de especial atenção no presente estudo.

A atuação do BNDES no seguimento de microfinanças vem se revelando de extrema importância para o país, sendo que tal instituição atua disponibilizando recursos às instituições que operam a concessão de crédito aos microempreendedores e não ofertando serviços financeiros diretamente à população, sendo, portanto chamada de instituição de segunda linha. Por trabalharem diretamente na oferta de crédito aos microempreendedores, as instituições que recebem o aporte financeiro do BNDES recebem a denominação de instituições de primeira linha.

Além do BNDES, outro importante instrumento para difusão do microcrédito vem sendo o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), especialmente através de seu programa para o setor, denominado de CrediAmigo, criado em 1998 e, desde então, um dos mais importantes programas na área.

O programa desenvolvido pelo banco estatal brasileiro se assemelha ao modelo do *Grameen Bank*, idealizado por Muhammad Yunus, utilizando-se da metodologia do aval

---

<sup>6</sup> Informações sobre o programa NOSSOCRÉDITO foram coletadas no portal da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.seadh.es.gov.br/site/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=nossocredito&tax=624&lang=pt\\_BR&pg=74&taxp=0&](http://www.seadh.es.gov.br/site/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=nossocredito&tax=624&lang=pt_BR&pg=74&taxp=0&). Acesso em 10 de outubro de 2020.

solidário e atingindo aspectos sociais relevantes, motivos pelos quais Neri e Buchmann (2008) o chamam de “Grameen tupiniquim” ou “Grameen Bank brasileiro”.

Assim, o CrediAmigo revela-se importante programa de microcrédito produtivo orientado, tornando-se, segundo os autores mencionados, o maior e mais influente programa nacional, segundo maior da América Latina. Importante observar que o BNB, ao contrário do BNDES, funciona como instituição de primeira linha, disponibilizando diretamente o microcrédito ao público, o que tem ocorrido no contexto do coronavírus.

## 2.2 DEMOCRATIZAÇÃO DO CRÉDITO E POLÍTICAS SOCIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO

O sistema financeiro não se encontra alheio às necessidades sociais pelas quais passam quase todos os países do mundo, com raras exceções. Isso quer dizer que este sistema, que por si só já é de grande complexidade e importância econômica, deve assumir relevante papel no que tange à concretização de preceitos sociais e efetivação do processo de desenvolvimento nacional - no contexto pós pandemia - em especial após a promulgação da Constituição vigente.

No âmbito das políticas sociais a serem implementadas pelas instituições financeiras, a partir de regulação eficaz e indutiva, destaca-se a figura do *crédito*, aqui amplamente considerado. Tal como afirmou Neri (2008), a população que vive um estado econômico e social de pobreza não precisa de caridade, mas de oportunidades para que possam ascender socialmente e recuperar a dignidade por vezes perdida. Aqui se retoma a ideia de que o *crédito*, em especial as políticas de microcrédito, não pode se transformar em política assistencialista, que induza o beneficiário a permanecer no estado de inércia, sempre contando com a “ajuda” do poder público.

O fato é que o crédito precisa necessariamente passar por forte processo de democratização, no sentido de permitir maior acesso por aqueles cidadãos deixados à margem do sistema financeiro.

Falar em democratização de algo é fazer remissão a valores constitucionais, que possuem extrema importância para o ordenamento jurídico nacional. A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil um Estado Democrático de Direito, ou como defendem autores constitucionalistas, a exemplo de Bonavides (2012, pág. 393), o Estado Democrático Social de Direito, para quem:

[...] a Constituição do Estado social na democracia é a Constituição do conflito, dos conteúdos dinâmicos, do pluralismo, da tensão renovada entre a igualdade e a liberdade; por isso mesmo, a Constituição dos direitos sociais básicos, das normas programáticas, ao contrário portanto da Constituição do Estado liberal, que pretendia ser a Constituição do repouso, do formalismo, da harmonia, da rígida separação de poderes, do divórcio entre o Estado e a Sociedade.

O presente estudo defende a análise da expansão do microcrédito não como uma mera opção por parte do Estado, mas sim como necessidade nesse “novo normal” que se dá em razão de imposição constitucional. O sistema financeiro deve sofrer regulação indutiva, capaz de promover o incentivo ao microcrédito como forma de concretização dos valores constitucionalmente previstos, de cunho social e econômico, representando importante instrumento de promoção do desenvolvimento. Não é possível analisar a democratização do crédito, em especial do microcrédito, longe dos ditames constitucionais.

O texto constitucional possui imensurável importância para o desenvolvimento do país, nos aspectos econômicos, sociais, ambientais, etc. A concretização gradativa do texto constitucional passa por crescente efetivação de valores democráticos, o que particularmente deve ser implementado também no âmbito do sistema financeiro, mais especificamente pela oferta de crédito.

Como ensina Bonavides (2012, pág. 394), a concretização do texto constitucional se revela o grande desafio ao longo da história do constitucionalismo nacional, alertando o doutrinador que “um clima anticonstituição, ou seja, contrário ao espírito da Constituição, se está formando nas cúpulas empresariais mais retrógradas, assim como em algumas regiões de liderança política, ameaçando minar os alicerces do regime e desfigurar valores”.

No contexto do sistema financeiro, há que se fixar a ideia de que devem os valores constitucionais, especialmente os sociais, ser objeto de preocupações, cabendo ao Estado a indução necessária para que gradativamente possam ser concretizados os valores fundamentais para o desenvolvimento do país.

Assim, falar em democratização do crédito é falar em expansão da oferta de crédito focalizando nas atividades mais afetadas durante a paralização da atividade produtiva, as quais, ainda que não possuam garantias robustas, são primordiais para a geração de emprego e renda no país.

### **3 MEDIDAS E AÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

O Banco Central, com o acompanhamento do Conselho Monetário Nacional, tomou a princípio, com o intuito de garantir linhas de crédito para financiamento do mercado durante o período de restrições de mobilidade social, mantendo desta forma a liquidez corrente do mercado. O Banco Central alterou as regras dos depósitos compulsórios das instituições financeiras, liberando recursos ao sistema financeiro nacional. A obrigatoriedade dos depósitos compulsórios sobre recursos a prazo, que em março de 2020 já havia reduzido de 31% para 25%, caiu mais uma vez para 17%. O Banco Central já indicou que a redução é temporária e representa liquidez para os bancos comerciais aumentarem a oferta de crédito.

O Conselho Monetário Nacional (CMN), autorizou a reclassificação das operações de créditos renegociadas a partir de 1º de março de 2020, para os níveis de risco registrados em fevereiro do decorrente ano, antes dos impactos econômicos da pandemia. O principal objetivo é evitar o aumento do volume de provisão de perdas de crédito que, devido a pandemia possam entrar em atraso. A medida vigora até 31 de dezembro de 2020 e foi instituída pela resolução 4.856 do CMN.

No tocante a microempresas, a Medida Provisória nº 992/2020 instituiu o Programa Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) com potencial de R\$ 127 bilhões, segundo as medidas de combate aos efeitos da COVID-19 pelo Banco Central.

Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020).

Até outubro de 2020, o CGPE já havia distribuído R\$475,6 milhões para microempresas, R\$305 bilhões para pequenas empresas e R\$ 8,1 bilhões para médias empresas, totalizando R\$ 12,1 bilhões. A medida também beneficia empresas de pequeno e médio portes e todas as disposições sobre as operações de créditos do programa podem ser encontradas na resolução nº4.838 do Banco Central.

A MP nº 992/2020 ainda autoriza, caso seja de interesse do credor, a alienação fiduciária de bem imóvel, como garantia de novas e autônomas operações de crédito de



qualquer natureza, alterando a Lei nº 13.476/2017, ou seja, permite a utilização de um imóvel como garantia de mais de um empréstimo.

Já a lei nº 13.999/2020, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) cujo objetivo é o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios. O Pronampe é destinado a microempresas com receita bruta de até R\$360 mil e empresas de pequeno porte com receita entre R\$360 mil e R\$4,8 milhões. O crédito é concedido da seguinte forma:

Art. 2º § 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Os recursos do programa são próprios das instituições operadoras, sem nenhum aporte de recursos do governo de forma direta. O Governo federal utilizou R\$15,9 bilhões do Fundo Garantidor de Operações (FGO), administrado pelo Banco do Brasil, como garantia nas operações de crédito contratadas no programa.

O crédito pode ser utilizado para investimentos e capital de giro, sendo vetado o uso para distribuição de lucros e dividendos entre sócios de negócios. A taxa de juros máxima cobrada é de Selic + 1,25% ao ano sobre o valor concedido e prazo de 36 meses para o pagamento e 8 meses de carência, sendo os juros incorporados no saldo devedor.

O Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE), foi instituído pela Medida Provisória nº 944 de 2020, destinado a realização de operações de crédito para financiamento de folha salarial de empresas com receita bruta anual entre a R\$ 360 mil e R\$ 50 milhões, com base no exercício de 2019. As instituições financeiras participantes custeiam 15% do valor de cada financiamento e os outros 85% são custeados com recursos do programa, aplicando taxas de juros de 3,75% ao ano sobre o valor concedido com prazo de pagamento de 36 meses e carência de 6 meses, com a capitalização de juros no período, segundo texto da lei nº 14.043 de 2020.

Conforme dados divulgados pelo Banco Central, até 27 de outubro, o programa já havia financiado 127.547 empresas e 2.450.370 empregados, liberando o valor total de R\$ 6,74 bilhões. Das empresas participantes do programa, 41,4% possuem entre 1 e 9 empregados e 41,1% possuem entre 10 e 29 empregados e atuam principalmente nos setores

de serviços, construção, madeira e móveis, saúde, saneamento e educação. Das folhas salariais financiadas, 41,62% foram de até 1 salário mínimo, 37,90% entre 1 e 1,5 salário mínimo, 26,35% entre 1,5 e 2 salários mínimos e de 26,60% entre 2 e 5 salários mínimos.

Por todo o exposto, vê-se que a política de microcrédito para recuperação da economia no cenário “pós-Covid” ainda carece de focalização. O menor vulto financeiro para as micro e pequenas empresas, e as burocráticas exigências para a liberação do crédito, parecem não atender para a importância desses setores para a retomada da economia.

Segundo estudo da participação de Micro e Pequenas Empresas na Economia Nacional, divulgada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV Projetos) em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), publicado em março de 2020, as Micro e Pequenas Empresas (MPEs) respondem por cerca de 30% do PIB nacional. Entre 2006 e 2019, as MPEs foram responsáveis pela criação de aproximadamente 13,5 milhões de empregos, enquanto que as médias e grandes empresas fecharam 1,1 milhões de vagas de trabalho, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério da Economia.

Ademais, de acordo com a FGV, as MPEs representavam 66% dos empregos do comércio, 48% dos empregos do setor de serviços e 43% dos empregos da indústria. Entretanto a não observância das potencialidades do setor de redução dos impactos da crise economia e conservação dos empregos, fez com que estas empresas não integrem o PESE, por exemplo, ou que não sejam o foco principal das medidas econômicas-financeiras contra a pandemia. Se faz mister o incentivo ao crédito destinado a estas setores como política estratégica para economia brasileira após a pandemia.

Em suma, por todos os aspectos citados que a oferta do microcrédito favorece positivamente para a retomada da economia nesse “cenário pandêmico”, com a geração de emprego e renda e, em consequência, para o desenvolvimento socioeconômico. Não obstante, a atuação do Governo Federal Brasileiro na administração da crise econômico-financeira oriunda da pandemia da Covid-19, apresenta-se atípica a maioria dos governos mundiais, ao preferir atuar de forma indireta, incentivando o mercado utilizando os instrumentos de política econômica, ao invés de uma atuação de protagonista.

Os programas e medidas adotadas até outubro de 2020, apresentam resultados tímidos em contraposição ao esperado pelo mercado no início da pandemia em março do decorrente ano. Verifica-se que as políticas adotadas são generalizadas, não especificando a setores ou áreas da economia.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar se a oferta de microcrédito favorece positivamente para a retomada da economia no cenário pós-pandemia, ou “novo normal”, gerando emprego e renda e, em consequência, o desenvolvimento socioeconômico para o país.

A partir de uma revisitação à composição do microcrédito no Sistema Financeiro Nacional, é possível afirmar que há um longo caminho a ser percorrido para que haja melhor funcionamento, com a expansão que se pretende aos setores específicos que atendam ao novo momento econômico-social. Que as dificuldades se dão em decorrência do setor privado financeiro representar pequeno percentual de microcrédito, o que necessariamente deve ser alterado para que o país consiga efetivamente mudar seus quadros sociais e se desenvolver.

As experiências políticas do microcrédito no cenário nacional mostram que é factível e promissora a apresentação de alguns programas locais de microcrédito em estados da federação com intuito de promover a atividade produtiva em meio à crise provocada pelo coronavírus, além da difusão dessa modalidade por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), através do programa CREDIAMIGO.

O que se tem é que a política de microcrédito para recuperação da economia no cenário “pós-Covid” ainda carece de maior focalização, e as burocráticas exigências para a liberação do crédito afetam a estagnação das micro e pequenas empresas, setores mais afetados pela crise, e de grande importância para a retomada da economia, basta ver o alto índice de emprego no país, e conseqüentemente a força para a geração de renda.

A conclusão do estudo é que a oferta do microcrédito favorece sim para a retomada mais célere da economia brasileira em meio ao “cenário pandêmico”, com aumento do nível de produção, geração de emprego, renda e consumo, e assim, para o desenvolvimento socioeconômico do país. Os efeitos se propagam no curto prazo, com aumento da demanda agregada, e se consolidam nos médio e longo prazos com resposta do setor produtivo.

Não obstante, entende-se que o Governo Federal Brasileiro na administração da crise econômico-financeira oriunda da pandemia, tem adotado políticas generalistas, atuando de forma indireta, incentivando o mercado utilizando os instrumentos de política econômica, ao invés de uma atuação direta, como protagonista na provisão de microcrédito. Exatamente por tais ações, ou omissões, as medidas adotadas até outubro de 2020, apresentam resultados

tímidos em contraposição ao esperado pelo mercado no início da pandemia em março do decorrente ano.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Sérgio Darcy da Silva; SOARES, Marden Marques. *Democratização do crédito no Brasil*: atuação do Banco Central. Disponível em: [http://www.politiquessociales.net/IMG/pdf/democraticacao\\_do\\_credito\\_no\\_Brasil\\_Actuacao\\_o\\_Banco\\_Central.pdf](http://www.politiquessociales.net/IMG/pdf/democraticacao_do_credito_no_Brasil_Actuacao_o_Banco_Central.pdf). Acesso em 21 de julho de 2010.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Indicadores Econômicos*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/indicadoresselecionados>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução 2.874 de 26 de julho de 2001*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=97367>. Acesso em 01 out. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução n. 3.109 de 23 de julho de 2003*. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2003/pdf/res\\_3109\\_v4\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2003/pdf/res_3109_v4_P.pdf). Disponível em 03 nov. 2020.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012..

BRASIL. *Lei nº 10.194 de 14 de fevereiro de 2001*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10194.htm#:~:text=LEI%20No%2010.194%2C%20DE%2014%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20de,1994%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10194.htm#:~:text=LEI%20No%2010.194%2C%20DE%2014%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20de,1994%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.524 de setembro de 2007*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11524.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de,e%202005%2F2006%3B%20altera%20as](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11524.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de,e%202005%2F2006%3B%20altera%20as). Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 abr. 2020. Seção 1, p. 1.

BRASIL. *Lei nº 4.505 de 31 de dezembro de 1964*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm). Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 122 de 25 de julho de 2003*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=90987#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20direcionamento%20de,Social%20%2D%20PIPS%2C%20e%20d%C3%A1%20outras>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 992 de 16 de julho de 2020*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 2020. Seção - extra 1, p. 1.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COSTA, Fernando Nogueira da. *Microcrédito no Brasil*. Disponível em: [www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=1805&tp=a](http://www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=1805&tp=a). Acesso em: 13 de maio de 2020.

DEANGELO, Juliana Ortolani. Microfinanças: contorno e ambiguidades da regulação brasileira. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. v. 30. ano 8, p.224, São Paulo, 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS PROJETOS. *Atualização de estudo sobre participação de micro e pequenas empresas na economia nacional. Recuperado do SEBRAE*. Disponível em: <http://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Relat%C3%B3rio-Participa%C3%A7%C3%A3o-mpe-pib-Na.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MARTINS, Paul Haus. *Regulamentação das microfinanças*. Bndes Microfinanças: BNDES, 2002.

NERI, Marcelo. Nanocrédito e combate a pobreza. In: NERI, Marcelo (org.). *Microcrédito, o mistério nordestino e o grameen brasileiro: perfil e performance dos clientes do CrediAmigo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

NERI, Marcelo; BUCHMANN, Gabriel. CrediAmigo: O Grameen tupiniquim. In: NERI, Marcelo (org.). *Microcrédito, o mistério nordestino e o Grameen brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

SOARES, Marden Marques; MELO SOBRINHO. Abelardo Duarte de. Microfinanças. *O Papel do Banco Central do Brasil e a Importância do Cooperativismo de Crédito*. 2ª edição, revista e ampliada. – Brasília: BCB, 2008.